

PROCESSO - A. I. Nº 2720410341/05-3  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - POLIGONAL INDUSTRIAL GRANITOS E MÁRMORES LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0330-04/05  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 20/12/2005

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0439-12/05

**EMENTA:** ICMS. ARBITRAMENTO. PRÁTICA DE SONEGAÇÃO. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SEM REGISTROS NOS LIVROS FISCAIS. Ausência de motivo legal para o arbitramento. Correta a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente Decisão para, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00, esta Câmara de Julgamento Fiscal revise a Decisão *ad quo*.

A descrição da infração contida no lançamento de ofício lavrado em 25/06/2005, diz que o contribuinte deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 26.765,73 com multa de 100%apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil. Afirma também que o contribuinte está irregular com o fisco baiano e não foi localizado para disponibilizar seus livros e documentos fiscais e contábeis.

Em seu voto a Sra. relatora diz que “*o arbitramento da base de cálculo constitui-se em medida que poderá ser adotada quando o contribuinte incorrer na prática de sonegação do imposto e não for possível apurar o montante real da base de cálculo, desde que se comprove um dos requisitos enumerados nos incisos do art. 937 do RICMS/97*”.

Afirma que embora o autuante tenha dito que o contribuinte não foi localizado e consequentemente inviabilizada a fiscalização nos seus livros e documentos fiscais, observou que, ao consultar o INC, verificou que a afirmação não correspondia ao fato, pois o mesmo encontra-se inscrito no cadastro estadual sob nº 51.975.797, com endereço à Ave. Duque de Caxias, sala 2, 1º andar, Centro, Eunápolis. Diz também que verificou na informação fiscal que o autuante ressaltou que o arbitramento foi efetuado porque as mercadorias não tinham destinatário correto, e que não ficou clara a destinação última de todos os produtos, constantes das notas fiscais emitidas para Merc Utilidades Domésticas e Acessórios Ltda., e capturadas pelo CFAMT.

Assevera que “*há discrepância entre a fundamentação para o arbitramento, contida na descrição do Auto de Infração em lide, e os esclarecimentos prestados pelo autuante, na informação fiscal, o que denota incerteza e insegurança do lançamento tributário, fato que contraria as disposições constantes no art. 39 do RPAF/99, que asseguram que o Auto de Infração deve conter a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias, de forma clara, precisa e sucinta*”

E conclui seu voto afirmando que se o Auto de Infração “*não contem de forma clara, e circunstanciada os requisitos essenciais para a validade da autuação fiscal, os vícios formais constatados e apontados*” o inquinam de nulidade na forma no art. 18, IV, “a” do RPAF/99 e esta interpretação está consolidada em nosso meio através da Súmula de nº 05. Vota pela Nulidade do Auto de Infração.

## VOTO

A Decisão da JJF está correta. Este Conselho de Fazenda não tergiversa em relação a este tema. O lançamento e, mais ainda, o de ofício como bem colocou a Sra. julgadora de 1<sup>a</sup> Instância, encontra-se estritamente vinculado. Os elementos que compõem o fato gerador necessitam estar perfeitamente delineados e postos com uma clareza mediana incapaz de provocar alguma dúvida sobre o seu conteúdo por parte do contribuinte.

Não é demais reafirmarmos o conteúdo da nossa Súmula “*Não comprovada a impossibilidade de apuração do montante real da base de cálculo através da aplicação dos roteiros normais de fiscalização, inexiste motivo para a adoção do arbitramento da base de cálculo do imposto, ensejando a nulidade do lançamento.*

Restou provado que a fiscalização poderia ser feita através de livros e documentos que se encontram na posse do contribuinte.

Ressalte-se, acompanhando o pensamento da JJF que o lançamento pode ser renovado, a salvo de falhas, a teor do que dispõe o art. 21 do RPAF/99.

Art. 18, IV, “a” do RPAF/99. , e em consequência NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, confirmando a Decisão que julgou NULO o Auto de Infração em epígrafe.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 2720410341/05-3, lavrado contra **POLIGONAL INDUSTRIAL GRANITOS E MÁRMORES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS